



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 16707.001331/2005-62  
**Recurso n°** 148.820 Embargos  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000 e 2001  
**Acórdão n°** 102-49.247  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN  
**Interessado** JOSE BEZERRA DE ARAÚJO JUNIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

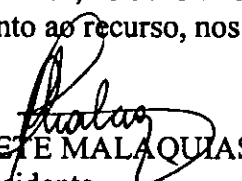
Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. Sanada a omissão, verifica-se que a glosa das despesas médicas deve ser restabelecida, bem como mantida a qualificação da multa, atribuindo-se necessários efeitos infringentes ao recurso interposto.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos para suprir as omissões apontadas no julgamento proferido no acórdão n.102-48.053 de 09/11/2006. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que não o acolhe e, no mérito, por unanimidade de votos, CONCEDER efeitos infringentes àquela decisão, implicando em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SILVANA MANCINI KARAM  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

O Embargante acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida no Acórdão n. 102-48.053 de 09 de novembro de 2006 que deu provimento ao recurso voluntário do interessado.

O processo em discussão trata de auto de infração lavrado em 22.04.2005 em desfavor do interessado, imputando-lhe omissão de rendimentos auferidos juntos à pessoa jurídica com vínculo empregatício e glosa de despesas médicas. A omissão foi apenada com multa de ofício de 75% e a glosa das despesas médicas, com multa qualificada de 150%. A omissão de rendimentos não foi discutida em sede de impugnação. O recurso voluntário tratou exclusivamente das despesas médicas glosadas e apenadas com multa qualificada de 150%.

No relatório do voto condutor do acórdão ora embargado, observa-se as seguintes considerações: *“Ocorre que o interessado, na Declaração de Ajuste Anual do Ano Calendário de 1999 e 2000 deduziu, a título de despesas médicas, honorários pagos à Dra. Maria do Socorro Rosendo, cujo consultório, através de medida judicial própria, de autoria da Secretaria da Receita Federal, teve apreendidos os prontuários dentários, os registros de consultas e demais documentos pertinentes ao trabalho realizado pela profissional.*

*Em relação ao caso vertente, não foi localizado nenhum documento relativo ao atendimento do interessado ou de seus dependentes, dentre aqueles apreendidos no consultório.*

Intimado a comprovar a efetiva prestação de serviço pela profissional, o interessado apresentou os recibos emitidos pela Dra. Maria do Socorro Rosendo: (i) o primeiro datado de 12.12.99 no valor de R\$ 22.500,00, em nome do interessado, fazendo referência ao seu tratamento odontológico e ao de seus filhos, pagos em 12 parcelas (fls.41 dos autos); e, o segundo recibo, datado de 05.05.2000, no valor de R\$ 14.800,00, fazendo referência à tratamento dentário pago em parcelas de R\$ 1.480,00 mensais (fls. 33 dos autos).

*Ainda na fase precedente à lavratura do auto de infração, o Recorrente atendeu as intimações apresentando radiografias, suas e de seus dependentes, apensadas às fls. 42 e seguintes dos autos, com o objetivo de comprovar o trabalho odontológico realizado.”*

Nos embargos de declaração alerta o Embargante que as radiografias datam de 2004, isto é, são posteriores ao período em discussão. Ademais, as radiografias pertencem à Adriana e Silvana Bezerra que não se encontram relacionadas no campo próprio da DAA (v.fl. 19 dos autos).

É o relatório. 

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Deles conheço e passo a sua apreciação.

De fato, esta Câmara, nos casos de despesas médicas glosadas em decorrência de circunstâncias idênticas ou muito semelhantes ao caso vertente, tem sido rigorosa na apreciação das provas. As radiografias, --- que complementariam os recibos e o termo de declaração firmado pela dentista, na ausência de prova mais substancial e conclusiva da efetiva realização dos serviços e do respectivo pagamento, ---- realmente possuem data posterior ao período discutido e não podem ser consideradas.

Além disso, esta relevante questão não foi objeto de apreciação no voto condutor do acórdão, sem contar que Adriana e Silvana Bezerra não constam do campo de dependentes do documento aposto a fl. 19 dos autos.

Nestas condições é de se acolher os embargos para sanar as omissões apontadas no julgamento proferido no Acórdão 102.48.053 de 09 de novembro de 2006 e, no mérito, conceder-lhe efeitos infringentes, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM